

LEI MUNICIPAL Nº 527/2009 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS PARA
O QUADRIÊNIO 2010-2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor Prefeito Municipal de Alcântaras, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras/Ce, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º. Da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, as ações, as metas físicas e financeiras da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos integrantes desta Lei, no valor global de R\$ 56.609.074,00 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e nove mil e setenta e quatro reais).

§ 1º – Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I – Programa: Conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade;

II – Ação: Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa. A ação pode ser um Projeto, Atividade ou Outras Ações;

III – Diretrizes: Conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV – Objetivos: Os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V – Metas: A especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 2º – O conjunto de anexos mencionado no *caput* deste artigo, compõe-se de:

- I. **ANEXO I** – Diretrizes e Objetivos Gerais;
- II. **ANEXO II** – Informações Básicas do Município e síntese da situação sócio-econômica;
- III. **ANEXO III** – Quadro de Programas com objetivos, as ações, metas físicas e valores para o quadriênio 2010-2013;

IV. ANEXO IV – Quadro da Previsão da Receita para o quadriênio 2010-2013.

§ 3º. – As despesas do Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013, fixados no caput deste artigo e demonstrados nos anexos integrantes desta Lei, ficam distribuídos da seguinte forma:

01 – Exercício Financeiro de 2010	R\$ 13.574.876,00
02 – Exercício Financeiro de 2011	R\$ 13.853.876,00
03 – Exercício Financeiro de 2012	R\$ 14.579.936,00
04 – Exercício Financeiro de 2013	R\$ 14.600.386,00

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 2º. – As leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

Art. 3º. – As codificações de programas e ações deste Plano, serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que o modifiquem.

CAPÍTULO III
DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

Art. 4º. – As receitas necessárias para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas Transferências Voluntárias dos Governos Estadual e Federal, pelas transferências constitucionais e demais fontes enumeradas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º. – Os valores financeiros contidos no ANEXO III desta Lei, sem caráter normativo, são orçados a preços de junho de 2009, podendo entretanto, ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes, e de conformidade com as demais normas definidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Os valores definidos no caput deste artigo são referenciais, não se constituindo em limites para a programação de despesas.

Art. 6º. – Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício do período 2010-2013, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Plano objetivo desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo a inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista a ajustá-lo às

alterações emergentes ocorridas no contexto sócio-econômico e financeiro, como mudança de moeda vigente, mudança na política salarial, corte de casas decimais, ou qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional.

Parágrafo Único - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal, acompanharão os projetos das Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais.

Art. 7º. - A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do Orçamento do Município, na forma do que a Lei Orçamentária Anual dispuser, quando a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras ocorrerem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do Período 2010-2013.

Art. 8º. - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo Único - O projeto de lei mencionado no *caput* deste artigo conterà, no mínimo:

I - **Na hipótese de inclusão de programa:** indicação dos recursos que financiarão o programa proposto e seus objetivos;

II - **Na hipótese de alteração ou exclusão de programa:** uma exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 9º. - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Estado e/ou da União, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração dos quantitativos das ações;

II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos dos Governos Estadual e Federal, respectivamente.

Art. 10º. - Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2010 - 2013.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11º. – Para os exercícios de 2011 a 2013, as prioridades e metas serão definidas, nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 12º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS/CE, ao primeiro dia do mês de Dezembro do ano de dois mil e nove (01/12/2009).

RAIMUNDO GOMES SOBRINHO
Prefeito Municipal